



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Governo da Província de Inhambane

Contrato de Concessão Florestal n.º 001/SPFFB/2010

Entre:

O Estado moçambicano, representando pelo governador provincial de Inhambane, senhor Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio legal na cidade de Inhambane.

O senhor João Maque, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com domicílio legal na cidade da Maxixe, Bairro de Rumbana, província de Inhambane.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 59 ha, conforme o mapa de delimitação em (anexo) que é parte integrante do presente contrato, situada em Quequer B, Muabsa, Nhuene, Macumene e Chicomo, localidade de Muabsa, posto administrativo de Mapinhane, distrito de Vilanculo província de Inhambane.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 50 anos, prorrogáveis a pedido de concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA 3ª

Plano de manejo

1. O concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo.
2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado.
3. O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato de concessão se o cumprimento do plano estiver abaixo de 25%;
- b) Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre 25% e 50%;

- c) Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os 50% e 75%.

CLÁUSULA 4.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o Concessionário está autorizado até ao ano 2012, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no anexo I, do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de manejo.

Nome Científico	Nome Comercial	Nome Local	CAA(m3/ano)
Spirostachys africana	Sândalo	Ndzovori	1.350
Dalbergia melanoxylon	Pau – preto	Chilutso	30
Guibourtia conjugata	Chacate preto	Tsotso	60
Afzelia quanzensis	Chanfuta	Chene	90
Combretum imberbe	mondzo	Mondzo	530
Androstachys johnsonii	Mecrusse	Cimbire	90
Sclerocarya birrea	Canho	Neanhi	130
Acacia nigrescens	Namuno	Caia	2450
Terminalia sericea	Inconola	Inconola	20
Xeoderris stuhlmannii	Mulonde	Merunde	10
Lanea schweinfurthii		Chiucanho	80
			4840

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvore “porta sementes” bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 5ª

Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área;

2. O valor referente a exploração florestal deverá ser pago até trinta e um de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no período referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA 6.^a**Exclusividade**

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se à atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com objecto deste contrato.

CLÁUSULA 7.^a**Delimitação**

1. A área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área da concessão no prazo máximo de dois anos.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

- a) Nome do concessionário;
- b) Contrato de concessão florestal número;
- c) Data de autorização;
- d) Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado, pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 4/DINATEF/06.

CLÁUSULA 8.^a**Implementação de infra – estruturas**

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão sujeito ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 9.^a**Terceiros, comunidades e autoridades locais**

1. O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos dos terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde, que não colidam com objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação das pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência às comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate às queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos 20% atribuídos às comunidades pela exploração dos recursos florestais.

CLÁUSULA 10.^a**Início da exploração**

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o plano de manejo;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos de exploração;
- d) O pagamento da totalidade da taxa de exploração de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

CLÁUSULA 11.^a**Publicação**

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato no *Boletim da República*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA – SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República* publicada pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 12.^a**Fiscalização**

1. A área de concessão está sujeita a fiscalização a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar, toda a informação e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais à área de concessão.

CLÁUSULA 13.^a**Informação**

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, os mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

2. A falta de informação, implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA 14.^a**Responsabilidades**

O concessionário é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 15.^a**Repovoamento florestal**

1. Se da actividade de exploração florestal resultar degradação do recurso, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme o plano de maneio.

CLÁUSULA 16.^a**Renovação**

1. O concessionário deverá requerer 12 meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que seja renovado, indicado o período proposto demonstrando que ainda continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente deverá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e outro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

CLÁUSULA 17.^a**Transmissão**

1. A transmissão do contrato de concessão florestal de autorização do governo provincial analisada a idoneidade do transmissionário sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA 18.^a**Rescisão**

1. O concedente poderá rescindir o contrato se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração florestal, processamento industrial e de preservação previstas no plano de maneio.
- e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;

b) Se se tornar económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 19.^a**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 20.^a**Segurança laboral**

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 21.^a**Resolução de conflitos**

As partes são obrigadas a notificar numa a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultantes da aplicação deste contracto.

CLÁUSULA 22.^a**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos com base na interpretação da legislação.

CLÁUSULA 23.^a**Legislação aplicável**

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

3. Caso persista o diferendo será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

CLÁUSULA 24.^a**Disposição final**

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumprí-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam as suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o director provincial da agricultura, o chefe dos serviços provinciais de florestas e fauna bravia com as testemunhas.

O Governador da Província, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Boa-Vida Smart Access

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e dez, exarada a folhas cento vinte e cinco a cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1e Notária do referido

cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO 1

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Boa –Vida Smart Access, daqui em diante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se

rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou extinguir delegações ou sucursais em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade tem a sua sede situada na Avenida Vinte Quatro de Julho, três mil e quinhentos e quarenta e nove, Prédio INSS Maputo.

Três) Com a finalidade de realizar todas as reuniões gerais das associações dos sócios da sociedade, para a abertura e o encerramento de todos os aspectos relacionados com as delegações ou às circulares que podem ter que ser enviadas a qualquer parte do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início na data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUATRO

Objectivos

Um) Constitui o objecto da sociedade o seguinte:

- Prestação de serviços nas áreas de administração de hospitais e clínicas, emergências médicas, gestão administração de financiamento para cuidados de saúde, Finanças médicas e seguros, transporte de doente;

Dois) Poderá a sociedade exercer outras actividades conexas, desde que devidamente autorizada pelas instâncias competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e setecentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão duzentos setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Biomed RX Pty Ltd, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Não Norman Sipula, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Dois) O capital de investimento pode ser aumentado por um montante determinado pelos accionistas constituído formalmente numa reunião dos sócios.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A menos que fornecido de outra maneira para neste acordo, as partes prendidas no capital de parte emitido serão vendidas pelos accionistas como se segue:

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros (The Selling

Shareholder) e credit Loan account (loan account), assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de sessenta dias, por carta registada, declarando o facto de que pretende se dissociar, o preço ajustado e as demais condições de cessão tal observação não será revogada, excepto com o consentimento dos accionistas restantes que serão constituídos desse modo como seu agente devidamente autorizado para agir em seu interesse em vender as quotas e em ceder o cliente de empréstimo. Concorda-se que o accionista vendedor ao alienar todas as suas quotas, ou uma peça disso, será obrigada a alienar também seu cliente de empréstimo, ou a parte proporcional disso.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio referido no parágrafo um deste artigo, reservam-se ainda os sócios o direito de preferência na cessão de quotas e dívidas da accionista.

Quatro) Além da necessidade para uma aprovação prévia por accionistas como indicados no artigo um acima, os accionistas restantes terão direitas preferencial para a compra de tais quotas e cliente de empréstimo.

Cinco) Os sócios terão um período irrevogável de trinta dias, contados a partir da data da recepção da carta, para manifestarem a sua opção na aquisição da quota em causa, em valor “*pro rata*” das quotas detidas na sociedade, estando obrigadas a aceitar as porções em inteiro e não em quotas.

Os accionistas restantes serão dados a um período irrevogável de trinta dias incluindo o dia em que a observação da venda foi recebida, ao exercer a sua opção à compra tais quotas.

Seis) Se um ou mais sócios não exercerem o seu direito de opção na aquisição da parte da quota oferecida devidas da accionista, esta, será posta à disposição dos outros sócios que, dentro de um período de catorze dias contados a partir da data de expiração do período referido no parágrafo quarto, poderão adquiri-la em valor “*pro rata*” das suas quotas na sociedade OR.

Sete) Expirado o período de opção ora estendido ou um outro período opcional, o sócio poderá durante um período de noventa dias, vender a parte remanescente da sua quota a terceiros por um preço não inferior e em termos não menos onerosos que os estipulados pelo aviso.

Oito) Oferta à companhia.

Se os restantes accionistas não aceitarem oferecer a compra das quotas e empréstimo que foram assim oferecidos no termo do artigo sete acima dentro do tempo estipulado nesse artigo, ou se os restantes accionistas

oferecerem a compra uma parte da quotas e empréstimo oferecido, o accionista vendedor deve então, oferecer sua quota e empréstimo a venda companhia a termo e condição que estão a menos favoráveis do que aquele continha ao oferecer para os restantes accionistas como contempla o artigo sete cláusula um através do sete acima neste acordo, termo e condição, devem ser aplicados consoante as necessidades. A esta contexto o accionista vendedor deve pela observação na escrita dirigida à companhia, para indicar o preço de compra junto com os termos e as circunstâncias desejados que relacionam-se à venda e à transferência das quotas e do cliente de empréstimo, incluindo o *inter alia* dos termos do pagamento. Tal observação não será revogada, excepto com o consentimento da companhia, de que o consentimento será dado de acordo com as provisões da cláusula oito abaixo.

Nove) A decisão a respeito de se a companhia adquirirá as quotas e o cliente de empréstimo, se o todo ou parte disso, oferecido assim pelo accionista vendedor será feita por uma definição passada não por menos de setenta cinco por cento dos restantes accionistas da companhia.

Dez) A companhia terá sessenta dias após a data de recibo da observação consultada na cláusula oito para passar tal definição que aceita a oferta dita do accionista vendedor. Se a companhia desejar adquirir as quotas e o cliente de empréstimo, ou qualquer parte disso, fará assim em uma observação dirigida ao accionista vendedor.

Onze) Se a venda referida no parágrafo seis não acontecer no período estabelecido poderá o sócio vender a sua quota remanescente a qualquer parte bastando estabelecer uma opção ao comprador para adquirir a quota de acordo com as normas estipuladas no presente artigo.

Doze) Caso o accionista vendedor não vende e não transfere as tais acções não vendidas devidamente, *loan account* a uma outra pessoa, confiança ou entidade legal dentro dum período de cento e vinte dias ou tal longo período como restante accionista possa decidir do accionista vendedor sem ter o direito de vender as quotas e *Loan account* a terceira pessoa como acima dito, a obrigação do accionista vendedor sob esta cláusula deve a isso outra vez reviver respeito para qualquer quota e *Loan account* então possuído pelo accionista vendedor consoante o desejo do accionista vendedor quiser vender tais quotas e o *Loan account*.

Treze) É nula qualquer devisação, cessão, oneração, ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Catorze) Sequestro e liquidação.

Concorda-se que no caso de um accionista que provisionalmente ou finalmente seja sequestrado/liquidado, o executor de propriedade dita dos accionistas estará obrigado imediatamente de vender as quotas e as provisões das cláusulas

um a onze deste acordo e se aplicará *mutatis mutandis*, com o efeito da data do sequestro/liquidação provisional ou final de tal accionista. A avaliação das quotas e dos clientes de empréstimo será efectuado de acordo com as provisões da cláusula dezasseis abaixo.

Quinze) Caso algum accionista vende a sua quota a companhia, duma maneira contempladas na cláusula um a cinco acima, accionista vendedor deve ser obrigado para que faça todo esforço razoável para obter liberação de todas garantias e/ou outra forma de segurança que accionista vendedor possa ter durante este acordo e para obter recolocação todas garantias e/ou segurança em forma escrita para satisfação dos restantes accionistas.

Dezesseis) Avaliação das quotas:

Em determinar a avaliação contemplado nesta cláusula dez, os sócios apontarão um banco mercantil ou empresa de auditoria independente para avaliar as quotas que agem como um perito e não como um árbitro cuja a decisão seja final e emperativo nos sócios.

Dezessete) Provisão do capital e das garantias:

No caso da companhia quiser requer ao capital de funcionamento adicional, o formulário que este fará exame deve ser decidido pelos accionistas da Companhia consoante o que base necessita.

Dezoito) Todos os accionistas com uma conta de empréstimo contra a empresa devem dentro de catorze dias da última assinatura dos sócios deste acordo, para fornecer a companhia com um empréstimo dos accionistas (o empréstimo) na quantidade reflectida no custo devidos até a primeira data do negócio que é operacional. O empréstimo carregará o interesse na taxa principal do saque descoberto, carregada pelo banco (BIM) a seus clientes mais avaliados como uma base não coberto pelo seguro.

Dezanove) O empréstimo será reembolsado pela companhia em bases de uma revista mensal.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário e por acordo entre os sócios.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina a formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente

da mesa da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida por cinco dias para assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselham, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar na assembleia geral pelos respectivos mandatários ou, no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante a carta simples, e-mail ou *telefax*, conferência telefónica para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações, segundo o prudente critério.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente três sócios, representando sessenta por cento dos sócios presente na pessoa ou em procuração, estipulado que: se dentro de trinta minutos após o momento estipulado para a reunião, a reunião estará adiada para o mesmo local e mesma hora quinze dias após a data e a hora da reunião inicial, em segunda convocação, se o tal adiamento se encontrar com um quórum não esteve presente dentro de trinta minutos na pessoa ou por um procurador e independentemente do capital que representem.

Sete) Quando uma reunião está adiada na maneira contemplada na cláusula cinco vírgula um acima, o presidente da companhia deve em uma data não mais tarde de dois dias depois do adiamento, emitir uma carta escrita pelo endereço registado a cada accionista da companhia a indicar o seguinte:

- a) A data, a hora e o lugar a que a reunião foi adiada;
- b) A matéria antes da reunião quando foi adiada;
- c) As razões na qual foi adiada.

Reuniões e procedimentos

Um) Os accionistas determinarão o presidente de tal reunião de accionistas, que o presidente preside em cada reunião geral da companhia.

Dois) Se o presidente não estiver presente dentro de quinze minutos após o momento apontado para o início da reunião de accionistas, os accionistas presentes na reunião dos accionistas dita apontarão um presidente. A nomeação como o presidente será válida

somente para tal reunião de accionistas

ARTIGO NONO

Um) As deliberações de assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, quando tiverem por objectivo as matérias que requerem o consentimento de setenta cinco por cento dos accionistas:

Dois) Para a maioria de reuniões gerais dos accionistas, cada socio tem um peso igual aos outros independentemente da sua quota de capital.

Três) No caso de uma igualdade de votos, o presidente da reunião de accionistas não será intitulado a um segundo ou a um voto decisivo.

Quatro) No caso de uma igualdade de votos, a resolução ou moção na pergunta será referido a uma reunião adiada para a consideração de tal reunião adiada. Tal reunião adiada será reunida somente para a consideração da matéria em que nenhuma resolução poderia ser alcançada de tal reunião para ocorrer no mesmo lugar e no mesmo dia na seguinte semana, excepto se o mesmo dia na seguinte semana for um sábado, um domingo ou um feriado público, a reunião estará adiada a primeiro dia de trabalho em seguida.

Cinco) Os sócios encontrar-se-ão sempre que for possível, contanto que em todas as vezes cumpram com as exigências da lei que governa as Empresas Moçambicanas tamando em conta o número das reuniões e as notificações no respeito de tais reuniões que dizem respeito, excepto como pode especificamente ser fornecido pelo contrário no artigo de associação da companhia.

Seis) Notificações referidas na cláusula quatro acima deverão ser por escrito e serão entregues em mão ou emitidas pelos correios registado pré-pagos pelo menos vinte e um dias antes de tais reuniões.

Sete) Todo o accionista será intitulado para empregar meios eletrónicos em vez de assistir a reuniões dos accionistas na pessoa.

Oito) Os accionistas, se pedidos assim, votarão para e obterão a passagem de resoluções especiais como pode ser necessário para emendar o memorando dos artigos de associação da empresa para se conformar com as provisões deste acordo com relação aos casos da empresa.

Nove) Todavia, qualquer coisa pelo contrário constante neste acordo ou artigo da associação da empresa, as partes concordam que a seguinte matéria requererá a aprovação daquele accionista que detém não menos de setenta e cinco por cento do capital social existente na companhia isso se todo os accionistas estiverem presentes na reunião dos accionistas apropriado e cobertos dos termos dito no memorando da associação ou não.

Dez) Estes assuntos são:

- a) Aumento/diminuição no número mínimo/máximo dos directores;
- b) Mudança no objecto principal ou no negócio;

- c) Outros assunto ou a divisão das quotas;
- d) Concessão pela companhia de alguma opção a qualquer pessoa para adquirir as quota distribuídas fora de uma nova introdução das quotas;
- e) Aumento/alteração/redução no capital social;
- f) Penhor, hipoteca, impedir dos recursos da empresa, incluindo sem limitação, emitir pela companhia de algumas garantias, as fianças ou as indemnizações para as obrigações de terceiras pessoas;
- g) Incorrer de toda a despesa em investimento será a decisão dos accionistas.
- h) Aquisição ou disposição de interesse, incluindo quotas, em alguma entidade legal, incluindo sem limitação, a aquisição ou estabelecimento de uma companhia como uma subsidiária;
- i) Empréstimo do dinheiro sem que seja para fins de negócio ordinário;
- J) Compra/venda/alugando/ imóveis;
- k) Acesso a investimentos de alguns fundos à excepção no curso de negócio ordinário;
- l) Criar condições para facilidades de crédito;
- m) Alguma alteração no nível da engrenagem da companhia;
- n) Reembolso de reivindicações dos directores;
- o) Determinação da política a respeito da declaração de dividendos;
- p) Política geral a respeito do crédito aos clientes;
- q) Emenda/renovação/terminação dos alugueres propriedades/crédito financeiro;
- r) Tipos de seguro e de riscos a ser cobertos;
- s) Mudança material na natureza ou no espaço do principal negócio da empresa;
- t) Suspensão ou cessação do negócio ou da companhia;
- u) Acompanhamento nas actividades de negócio não associado com o negócio principal da companhia;
- v) Nomeação ou remoção dos directores;
- x) Decisão para dispôr quotas de todos/ /maior accionista a um comprador exterior;
- y) Alguma variação aos direitos de algumas quotas na empresa;
- z) A criação das quotas de uma classe diferente se com ou sem direitos diferentes;

- aa) A mudança em alguns direitos de voto aplicáveis às quotas;
- bb) O estabelecimento ou emenda da política do dividendo da companhia;
- cc) O estabelecimento ou a execução de alguns mudam nas políticas de contabilidade da empresa;
- dd) A venda ou a eliminação de uma quota inteira ou substancial do negócio da companhia ou de alguma de suas subsidiárias;
- ee) A liquidação voluntários da companhia ou de colocar a companhia sob o auto judicial;
- ff) A conclusão de algum contrato fora do curso ou do espaço ordinário do negócio principal da companhia;
- gg) A instituição ou a defesa de algumas processos legais;
- hh) A venda ou a eliminação de algum recurso material da companhia que inclui mas não limitada aos bens da companhia e/ou de alguma de seus recursos intangíveis à excepção de acordo com o negócio principal da companhia;
- ii) O estabelecimento de algum fundo de pensão, subscrição ao esquema de dispositivo automático de entrada médico para empregados, ao esquema incentivo da parte ou ao outro arranjo do benefício do emprego;
- jj) Uma mudança dos revisores de contas;
- kk) A aprovação das indicações financeiras da companhia;
- ll) A quantidade de alguma taxa de gerência a ser paga a alguma pessoa;
- mm) A decisão para empregar toda a pessoa para a companhia ou qualquer subsidiária da companhia, dos termos e das condições de tal emprego, do estabelecimento de uma política do recrutamento para a companhia e alguma das suas subsidiárias, e de alguma mudança das tais políticas do recrutamento da companhia ou de tais subsidiárias.

Beco sem saída

Onze) Se houver um beco sem saída que a maioria necessária não pode ser obtida para a passagem de nenhuma definição dos accionistas proposta, apesar de que o adiamento de tal reunião de accionistas, como contemplada nos termos da cláusula cinco vírgula sete acima, a definição na pergunta falhe. Uma falha ou beco sem saída não constituirão um motivo para o enrolamento acima da companhia.

Doze) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem actos contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuizos da observância das disposições legais pertinentes.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO

Um) A companhia do tempo ao tempo será representada por um oficial nomeado pelo accionista.

Dois) A sociedade deverá administrada por um conselho directivo, constituído por não menos de três directores nomeados pelos sócios.

Três) A remuneração dos directores será a responsabilidade dos accionistas.

Quatro) A placa de directores não será intitulado para ligar a companhia em nenhum acordo financeiro ou contractual fora do espaço de seu mandato.

Cinco) A companhia serão limitados somente legalmente por assinaturas de dois accionistas apontados.

CAPÍTULO VII

Dos lucros, perdas e dissolução da companhia

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e relatório de contas fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Política de dividendos

Doze ponto um) A companhia não será requerida fazer nenhuma distribuições dos lucros aos accionistas:

Doze ponto um ponto um) Excepto fora dos fundos que forem excessivos, as suas exigências então para requerimentos imprevisíveis que não podem ser alcançados de fora de outros recursos desponíveis a empresa após a recuperação das perdas em anos prévios.

Doze ponto um ponto dois) Em uma base provisória; desde o momento em que as indicações das auditorias financeiras da companhia refletirem perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A companhia será dissolvida somente por razões legais ou por um voto de maioria setenta e cinco por cento como por a cláusula do artigo nove acima.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que se encontrar omisso regularão o acordo assinado entre sócios e a disposição da lei vigente.

Parágrafo único. O foro da cidade de Maputo é o competente para derimir qualquer litígio que surja no âmbito dos presentes estatutos.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Khanymoz Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100145715 uma sociedade denominada Khanymoz Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Eduardo André Langa, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB 178031, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, em Gaza;

Segundo: Adelino André Langa, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110446746X, emitido aos vinte e três de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Khanymoz Investimentos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: promoção de investimentos; consultoria e projectos; gestão e recrutamento; representação de marcas; importação e exportação; imobiliária e turismo; transportes; prestação de serviços nas áreas de: informática, comunicação e imagem, indústria, agricultura e pescas; minas; florestas; comissões, consignações e representações comerciais; assessoria e assistência técnica; formação e capacitação profissional; contabilidade e auditoria; agenciamento; marketing e procurement, promoção de eventos culturais; gestão artística; rent-a-car; serviços de tradução e interpretação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas, uma de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio Eduardo André Langa; e outra de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Adelino André Langa, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar à sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passarão a cargo do sócio Eduardo André Langa.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com as assinaturas de contratos dos sócios gerentes ou por procuradores legalmente constituídos.

Três) Somente com a concordância da assembleia geral se poderá delegar todo ou parte dos poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios gerentes por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e outros aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Orera Distribuição & Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e cinco, do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, técnico superior N1 dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre André Henriques Suarez Garcia, Paula Susana da Silva Sacramento Cação, Acácio Alves, Arminda Vieira da Cruz Alves, Gisela Mónica da Costa Caldeira e Atália Cecília Langa, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Orera Distribuição & Logística, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Nampula, bairro de Napipine, podendo, por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO PRIMEIRO

Início e duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto exercício da actividade venda grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, cigarros, detergentes, sabão, óleos, bebidas, distribuição dos retro-mencionados bens, exploração turística, hoteleira, restauração, prestação de serviços, comissões, consignações, representação comercial, bem como qualquer outro comércio ou indústria, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de seis quotas desiguais sendo quatro quotas de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a doze vírgula cinco por cento do capital social cada, para cada um dos sócios André Henriques Suarez Garcia, Paula Susana da Silva Sacramento Cação, Acácio Alves e Arminda Vieira da Cruz Alves e outras duas quotas de cinco mil meticais, equivalente a vinte cinco por cento do capital para cada um dos sócios Gisela Mónica da Costa Caldeira e Atália Cecília Langa, respectivamente.

Dois) Os sócios podem acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial numa quota.

Dois) Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial numa quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios André Henriques Suarez Garcia, Paula Susana da Silva Sacramento Cação, Arminda Vieira da Cruz Alves, Acácio Alves e Gisela Mónica da Costa Caldeira desde já nomeados Administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura dos mesmos para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a outro/s sócios ou a um terceiro alheio por meio de acta ou procuração.

Três) A administração não pode obrigar a sociedade em actos contrários ao objecto ou em letras de favor, fianças, abonações ou dívidas sem deliberação social.

Quatro) O administrador terá á remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

Dois) A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

Três) O ano social coincide com o ano civil.

Quatro) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Cinco) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos doze de Fevereiro de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

Cashew Bay, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e nove, exarada de folhas noventa e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito da conservatória dos registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, em que os sócios Derek Thomas Flaxman e Wendy Anita Flaxman através do seu representante José António Muvala Magalhães, decidiram em unanimidade mudar a denominação social de Vista de Horizonte, Limitada para Cashew Bay, Limitada, e que em consequência da referida operação fica alterado o artigo primeiro que rege a dita sociedade para a redação seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Cashew Bay, Limitada, tem a sua sede na vila do Distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Perfer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas cento vinte e seis a folhas cento trinta e seis, do livro de notas de escrituras diversas número cento e dois A da

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Perfer, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede em Beluluane, Bairro número dois célula C número três, província do Maputo.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal construção civil, execução de trabalhos de serralharia ligeira ou pesada, manutenção e limpezas industriais, execução de trabalhos de carpintaria, importação e comercialização de materiais e equipamentos.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, e dividido em duas quotas, sendo uma de dezasseis mil meticais, pertencente ao sócio Júlio Filipe da Silva Peres, equivalente a oitenta por cento; e de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Fernando Manuel de Espírito Santos Soares, equivalente a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizadas, mas a favor de estranhos depende de expresso consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários;
- d) Para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do *de cujos* não for do primeiro grau;
- e) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devido o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral;
- f) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que, em vez delas, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência, assembleia geral e representação da sociedade)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, pertencem a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e os gerentes poderão delegar em algum ou alguns deles competência para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar-se validamente mediante a assinatura conjunta dos três sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director.

Cinco) A direcção é expressamente proibida obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentados nos dois meses seguintes do termo do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores é solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedentes)

Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e o director-geral determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director-geral a ser fixado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Alterações do contrato)

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director-geral com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento de óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Liquidação da sociedade)

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Siyamila, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100130602 uma sociedade denominada, Siyamila, Limitada.

Entre:

Primeira: Michelle Delaney, casada, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º 474683837, emitido aos dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, pelo Departamento do Ministério do Interior sul-africano, casada com o senhor Michael Leonard Delaney, em regime de comunhão de bens adquiridos;

Segundo: Righardt Stadler, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana natural da África do Sul, residente na localidade sede de Ponta D'Ouro, posto administrativo de Zitundo, distrito de Matutuine, província do Maputo, titular do seu Passaporte n.º 466541835, emitido aos cinco de Março de dois mil e sete, pelo Departamento do Ministério do Interior Sul-Africano.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á a pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Siyamila, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo nas áreas de guesthouse, restaurante, aluguer de casa de férias, guias turístico para reserva especial de Maputo e museu natural, e outros centros turísticos nacionais, publicação de livros turísticos, transporte marítimo e recreativa com centro de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, exploração do desporto náutico, construção civil, agricultura e outras actividades permitidas por lei;

b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;

c) Proporcionar a acomodação aos turistas.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representados por duas quotas iguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro:

- a) Michelle Delaney, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Righardt Stadler, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo Righardt Stadler que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura de um dos sócios que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou o seu sócio, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixados pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderão fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao Presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera se constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social e em segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo estes sócios ou estranhos a sociedade.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente;

c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;

d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;

e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;

f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;

g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

Um) A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela Lei das sociedades comerciais por quotas em Moçambique.

Maputo, dois de Março de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Empreendimentos Paco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas setenta verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove da conservatória dos registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em empígrafe a alteração parcial do pacto social, em que os sócios Lance David Westerhout e sua esposa Debra Patrícia Cowan, decidiram em unanimidade acrescer na sociedade o seu objecto social e que em consequência da referida operação fica alterado o artigo terceiro que rege a dita sociedade para a redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade respeitando o impacto ambiental tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria pesqueira, aluguer de barcos de pesca, importação de equipamento e maquinaria, exportação de peixe e diversos marinhos, exploração na área do turismo e comércio, importação e exportação;
- b) Construção civil e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que os sócios assim deliberem e obtidas as necessárias autorizações.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sepe Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e quatro do livro de escrituras avulsas número dezoito do Primeiro Cartório Notarial

da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, foi constituída entre Carlos Francisco Comissal, Tiffany Victória Lourenço Comissal Mkwepa e Natália Madalena Magaço uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sepe Investimentos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número novecentos e sete, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais dentro ou fora do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, podendo dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de investimentos privados, público-privados, consultoria financeira, o exercício de comércio geral, compreendendo importação e exportação, comissões, consignações e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá subscrever participações financeiras de capital e outras em qualquer sociedade, entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, associando-se para o efeito sob qualquer forma em direito permitido, podendo ainda participar nos órgãos sociais de qualquer sociedade a que se associe.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Tiffany Victória Lourenço Comissal Nkwepa;
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Natália Madalena Magaço;
- c) Uma quota de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Carlos Francisco Comissal.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará nos termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Haverá prestações suplementares do capital, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo-o exercer mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe sempre deliberar sobre os assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente por meio de telefax, telegrama, *e-mail* ou por qualquer outro meio idóneo dirigidos aos sócios com antecedência de quinze dias. Em caso urgente, serão dispensadas as formalidades indicadas, desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir pelo menos:

- a) Agenda de trabalho;
- b) Data, hora e local da realização;
- c) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital, se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias,

mas não antes de quinze dias, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridas as mesmas formalidades de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) Cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectiva.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou por representantes com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência e representação de sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele por Carlos Francisco Comissal, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O constituído gerente poderá delegar os seus poderes num outro sócio ou constituir procurador bastante, mediante autorização da assembleia geral, caso se trate de estranho à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, encargos e resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se caso for acordado, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e legislação avulsa, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, doze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Veqtor Arquitectura, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100128942 uma sociedade denominada Veqtor Arquitectura, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Paulo Ricardo Pereira Cabeços, solteiro, maior, natural de Faro-Portugal, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J578688, emitido aos vinte e seis de Junho de dois mil e oito, na G. Civil de Faro-Portugal

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Veqtor Arquitectura, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade Maputo, Avenida Vinte Quatro de Julho, número trezentos oitenta e dois, rés-do-chão, podendo, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto projectos de arquitectura.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Paulo Ricardo Pereira Cabeços.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo único sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Servimotor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

A sociedade adopta a denominação de Servimotor, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede em Beluluane Bairro número dois, célula C, número três, província do Maputo.

Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Único. A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Único. A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços nomeadamente: manutenção e reparação eléctrica ou mecânica de máquinas e veículos, execução de trabalhos de bate-chapa e pintura, importação e comercialização de peças e acessórios.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil metcais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, e dividido em quatro quotas, sendo uma de seis mil metcais, pertencente ao sócio Júlio Filipe da Silva Peres, equivalente a trinta por cento; de seis mil metcais, pertencente ao sócio Fernando Manuel de Espírito Santos Soares, equivalente a trinta por cento; de seis mil metcais, pertencente ao sócio Fernando Teixeira Paulo, equivalente a trinta por cento e uma de dois mil metcais, pertencente ao sócio Ângelo Armando Félix, equivalente a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas a favor de estranhos depende de expresso consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação cessionaria e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários;
- d) Para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-à sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do *de cujos* não for do primeiro grau;
- e) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devido o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral;
- f) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que, em vez delas, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO
(Gerência, assembleia geral e representação da sociedade)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, pertence a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e os gerentes poderão delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar-se validamente mediante a assinatura conjunta dos três sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director.

Cinco) À direcção é expressamente proibida obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu

actividade, designadamente no que respeita à condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;

- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentados nos dois meses seguintes do termo do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores é solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedentes)

Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e o director-geral determinem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e previsões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director-geral a ser fixado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Alterações do contrato)

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director-geral com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes

continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento de óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Liquidação da sociedade)

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Fevereiro de dois mil e dez. — A Técnico, *Ilegível*.

CCGL Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada sob na Conservatória de Registo de Entidades Legais NUEL 100143216 uma sociedade denominada CCGL Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Afonso Anderson Mondlane, solteiro maior, natural de Boane-Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100166039G emitido aos dezoito de Maio de dois mil e nove em Maputo.

Que pelo presente constrato, constitue uma sociedade comercial unipessoal, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação CCGL Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a Importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços. Publicidade, indústria gráfica, serigráfica, informática, intermediação e mediação comercial. Assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, marketing e procurement, limpeza e fumigação ao domicílio e empresa, outros serviços pessoais e afins, eventos, decorações, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, decorações profissionais em várias áreas, treinamento do pessoal, recursos Humanos e outros.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, pertencente ao único sócio, Afonso Anderson Mondlane.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Gerências

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do único sócio.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Jacaranda Residências — Imobiliárias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Luís Manuel Sousa Carvalho dividiu a sua quota no valor nominal de dezanove mil meticais em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais que cedeu a favor do senhor António Sá Serino, outra de nove mil meticais que cedeu a favor do senhor António Salvador da Costa Rodrigues, e por sua vez o sócio Eugénio Filipe cedeu a totalidade da sua quota no valor de mil meticais a favor da Sociedade Britalar – Sociedade de Construções, SA, uma sociedade de direito português, com sede em Braga, que entraram para a sociedade como novos sócios.

Que os sócios Luis Manuel Sousa Carvalho e Eugénio Filipe, apartam-se da sociedade e nada tendo a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, social, pertencente ao sócio António Sá Serino;

b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Salvador da Costa Rodrigues;

c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Britalar – Sociedade de Construções, Sa.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Protal — Produtos Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Protal – Produtos Alimentares, Limitada e a Sipaq Comercial, Limitada, cedem as suas quotas nos valores nominais de vinte e cinco mil meticais respectivamente e cinco mil meticais aos Exmos. Senhores Momade Kayum Bachir Vali Momade Bachir, Saif Momade Bachir, e Abida Banu Mussa, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que os novos sócios, dividem a quota de vinte e cinco mil meticais em quatro, sendo três de sete mil e quinhentos meticais cada uma e a outra de dois mil e quinhentos meticais. A quota de dois mil e quinhentos meticais é unificada com a quota de cinco mil meticais, passando as quotas dos sócios Momade Kayum Bachir; Vali Momade Bachir, Saif Momade Bachir e Abida Banu Mussa, depois de divididas e unificadas a constituir quatro quotas de sete mil e quinhentos meticais cada uma.

Que os sócios Sipaq Comercial, Limitada e Protal – Produtos Alimentares, Limitada, retiram-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que os senhores Kimon Manuel Macropulos, Alkis Jorge Macropulos e João Romeu Martins de Carvalho, são exonerados dos cargos de presidente, director executivo e director financeiro e em sua substituição são nomeados para o novo conselho de administração os senhores Momade Kayum Bachir; Vali Momade

Bachir, Abida Banu Mussa e Momade Bachir Sulemane em representação do seu filho menor Saif Momade Bachir, que fica nomeado Presidente do Conselho de Administração da Sociedade.

Que em consequência da cessão de quotas aqui verificada, e por esta mesma escritura pública, alteram-se os artigos quarto e oitavo do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Momade Kayum Bachir, titular de uma quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Vali Momade Bachir, titular de uma quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Saif Momade Bachir titular de uma quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Abida Banu Mussa titular de uma quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelos sócios Momade Kayum Bachir, Vali Momade Bachir, Abida Banu Mussa e Saif Momade Bachir, que são desde já nomeados administradores, sendo este último representado pelo seu pai Momade Bachir Sulemane, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente contrair financiamentos, aceitar, sacar e endossar letras, movimentar contas bancárias, celebrar contratos de qualquer natureza, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Parágrafo único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quinze de Março de dois mil e dez.

Trans Macupulane e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100143690 uma sociedade denominada Trans Macupulane e Filhos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Jeremias Lucas Tamele, solteiro, maior, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100135769W, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Lurdes Noa, solteira, maior, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100123372, emitido pela identificação Civil da Matola.

Terceira: Lúcia Isabel Jeremias Tamele, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade Bilhete de Identidade n.º 100169350A;

Quarto: Julião Paulo da Silva Jeremias Tamele, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador de Talão de Bilhete de Identidade n.º 0003171606;

Quinto: Jeremias Lucas Tamele Júnior, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100202861A;

Sexto: Jeremias António Jeremias Tamele, solteiro menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 100132760Y, representado neste acto pelo seu avô Jeremias Lucas Tamele;

Sétimo: Aurélio António Jeremias Tamele, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador de Talão do Bilhete de Identidade n.º 0041079350; e

Oitavo: Alberto Hermínio Jeremias Tamele, solteiro, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador da Cédula Pessoal n.º 53049, representado neste acto pelo seu pai Jeremias Lucas Tamele.

Constitui entre si, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Transportes Macupulane e Filhos, Limitada. É criada por tempo indeterminado, com sede nesta cidade de Maputo. Podendo por deliberação de assembleia geral, abrir sucursais, filias agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de todo o tipo de carga;
- b) Transporte de passageiros;
- c) Prestação de Serviços de aluguer de viaturas para vários fins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizada, para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção e desenvolvimento económico ou social, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de oito quotas iguais de dois e quinhentos cada uma, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social para cada uma, pertencente a cada um dos sócios, Jeremias Lucas Tamele, Lurdes Noa, Lúcia Isabel Jeremias Tamele, Julio Paulo da Silva Jeremias Tamele, Jeremias Lucas Tamele Júnior, Jeremias António Jeremias Tamele, Aurélio António Jeremias Tamele e Alberto Hermínio Jeremias Tamele.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, será exercida por dois sócios gerentes a serem nomeados na primeira assembleia geral e serão dispensados de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Para obrigar a sociedade, bastará a assinatura conjunta dos dois Sócios-Gerentes, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos á sociedade que é autorizado pela assembleia geral dos sócios e parcialmente os seus poderes.

ARTIGO QUINTO

(Omissos)

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Eezan motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro de dois mil e dez, exarada a folhas quarenta e três e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Eezan Motors, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto Social)

O objecto social é importação e exportação, venda de viatura novas, usadas e recondicionadas, venda agrosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO (Capital Social)

O capital social, é de um milhão e oitocentos mil meticais e está dividido em duas quotas iguais subscritas, da seguinte forma:

- a) O sócio Muhammad Atif, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a novecentos mil meticais;
- b) O sócio Choudhry Sikander Atif, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a novecentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO (Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcialmente de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO (Administração, deliberação representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em

actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;

- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses, para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, *telex*, *telex*, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único: A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

**ARTIGO OITAVO
(Resultados e sua aplicação)**

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

**ARTIGO NONO
(Dissolução)**

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

**ARTIGO DÉCIMO
(Disposições finais)**

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro dois mil e dez.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.



Moz Mart, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas número setecentos e cinquenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Pedro Pombo Gamboa Couto, Márcio Sebastião Paulo e Nilza Chauate Ussene Dauto Jechande uma sociedade anónima denominada Moz Mart, S.A.,

com sede na Avenida das Indústrias, número duzentos e quarenta e seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

**ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)**

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Moz Mart, S.A., e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

**ARTIGO SEGUNDO
(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número duzentos e quarenta e seis, em Maputo.

Dois) A administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território da República de Moçambique.

Três) A administração poderá, ainda, criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, no território da República de Moçambique ou no estrangeiro.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) O comércio geral, a grosso e a retalho, a armazenagem;
- b) A prestação de serviços de consultoria, comissões e consignações e agenciamento de marcas;
- c) A importação e exportação;
- d) A gestão e promoção imobiliárias e venda de propriedades;
- e) A gestão e controlo de participações financeiras e carteiras de títulos, próprios ou alheios, em nome da própria sociedade, dos seus accionistas ou de terceiros, constituindo e/ou participando em entidades de objecto igual ou diferente, sujeitas ou não a leis especiais, de forma dominante ou subsidiária, sob qualquer forma de associação legalmente consentida, podendo gerir e alienar livremente tais participações ou títulos;
- f) Qualquer outro ramo do comércio ou indústria cuja prossecução seja resolvida pelos associados e desde que seja legalmente consentido.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir,

ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

**ARTIGO QUARTO
(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

**ARTIGO QUINTO
(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, sendo representado por cem acções ordinárias, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

**ARTIGO SEXTO
(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital resultar da incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição completa.

Quatro) O aumento de capital será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO
(Acções)

Um) As acções serão todas ao portador.

Dois) As acções ao portador podem ser convertidas em acções nominativas mediante deliberação do conselho de administração ou a pedido dos accionistas.

Três) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela.

ARTIGO OITAVO
(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos sócios, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, indicando a identidade do adquirente, o número de acções que pretende transmitir, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas.

Três) Uma vez notificada da pretensão da transmissão de acções, a administração da sociedade deverá notificar, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da recepção da notificação, os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Quatro) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de trinta dias úteis a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada aos accionistas.

Cinco) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos accionistas preferentes.

Seis) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo

em vista a concretização do negócio, nos trinta dias úteis seguintes ao envio da comunicação referida no número quatro acima.

Sete) No caso dos accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO
(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por Lei.

ARTIGO DÉCIMO
(Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de trinta vezes o valor do capital.

Dois) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integralmente e exclusivamente realizadas em dinheiro e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Quando seja convencionado a onerosidade das prestações acessórias, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho de administração; e
- c) O Conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, cujo mandato será de um ano, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, directamente ou mediante proposta de uma comissão de remunerações que a assembleia geral nomeará especificamente para esse efeito.

Dois) A assembleia geral que elege os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar pelos mesmos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos

os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

**ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Constituição e representação)**

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas poderão fazer-se representar, nas reuniões da assembleia geral, por mandatário que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade.

Três) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Cinco) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Seis) A presença nas reuniões de assembleia geral de quaisquer outras pessoas, além das mencionadas nos números anteriores, depende de autorização do presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

**ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Direito de voto)**

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até três dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

**ARTIGO DÉCIMO NONO
(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre a nomeação do auditor independente da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- k) Deliberar sobre a propositada e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- n) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

**ARTIGO VIGÉSIMO
(Mesa da assembleia geral)**

Um) A Mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

**ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Convocação)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por aviso convocatório publicado num dos jornais mais lidos do local da sede da sociedade,

com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar a firma, a sede e o número do registo da Sociedade, o local, dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos da reunião, com clareza e precisão.

Dois) O aviso convocatório deverá, ainda, mencionar a espécie de reunião a realizar e indicar os documentos que se encontram na sede social para consulta dos sócios.

Três) Não obstante o disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O referido requerimento será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

**ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Quórum constitutivo)**

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Quórum deliberativo)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) Os administradores tomam posse nos seus cargos, sob pena de nulidade, mediante assinatura de termo de posse, lavrado no Livro

de actas do conselho de Administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição e opções de compra de acções, emitidas pela Sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- f) Deliberar a cooptação de administradores;
- g) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- h) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- i) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da lei compete ao conselho de administração, com excepção das matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, sejam da competência da assembleia geral.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da Sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO
(**Vinculação da sociedade**)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO
(**Órgão de fiscalização**)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO
(**Composição**)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO
(**Funcionamento**)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO
(**Actas do conselho fiscal**)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO
(**Auditorias externas**)

A sociedade poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO
(**Ano social**)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO
(**Aplicação dos resultados**)

O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente vinte por cento do capital social;
- b) Pelo menos vinte e cinco por cento serão distribuídos aos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, depois de deduzidas as quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à constituição ou reintegração da reserva legal, salvo se houver fundado receio que o seu pagamento venha a criar graves dificuldades financeiras para a sociedade;

c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO
(**Dissolução e liquidação**)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitória

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO
(**Membros dos órgãos sociais**)

Um) Ficam, desde já, designados, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze, os seguintes membros dos órgãos sociais da Sociedade:

- a) Mesa da assembleia geral:
 - Presidente – Pedro Couto;
 - Secretário – Samantha Cyrne.
- b) Conselho de Administração:
 - Afzal Rawjee – presidente;
 - Ifran Charania – administrador;
 - Antu Ghadage – administrador.
- e) Fiscal único.
 - Ernst & Young

Dois) Os membros do conselho de administração aqui designados são dispensados de prestar caução e não serão remunerados pelo exercício das respectivas funções.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e dez.
— O Ajudante. *Ilegível.*

Consultores de Estratégias e Projectos de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e três a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos socios e alteração parcial do pacto social, que o sócio Joaquim Maqueto Langa divide a sua quota em três partes iguais, uma no valor nominal de três mil meticais, que reserva para si, outra no valor nominal de três mil meticais, que cede a favor do senhor Mariano de Araújo Matsinhe, que entra para a sociedade como

novo sócio, e outra no valor nominal de mil e quinhentos meticais, que cede a favor do senhor Hermínio Paulino Chissico, e a sócia Maria dos Anjos Fernanda divide a sua quota em duas partes desiguais, sendo uma no valor de mil meticais, que reserva para si e, outra no valor nominal de mil e quinhentos meticais, que cede a favor do senhor Hermínio Paulino Chissico, que a unifica à quota recebida passando a deter uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Em consequência da cedência de quotas ora operada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Joaquim Maqueto Langa, com uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Maria dos Anjos Fernanda Chavry, com uma quota no valor nominal mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Mariano de Araújo Matsinha, com uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- d) Hermínio Paulino Chissico, com uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Artic Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e nove a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Gavin Christopher Neil, Glenn Alexander Neil, Gereth Ashley Neil, Luigi Gino Ciapparelli e Antoinette Madelein Veter uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Artic Comercial, Limitada, com sede na Avenida da Namaacha, km 5 1600, Matola, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Artic Comercial, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, km 5 1600, Matola, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Importação e exportação;
- b) Prestação de serviços;
- c) Venda de material e encomendada;
- d) Compra e venda de componentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da administração.

Três) Mediante deliberação da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, e correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Gavin Christopher Neil;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Glenn Alexander Neil;

c) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Gereth Ashley Neil;

d) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Luigi Gino Ciapparelli;

e) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Antoinette Madelein Veter.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente e qualquer eventual aumento, nos termos do artigo dois mil e novecentos e quarenta e dois do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestação suplementares, acessórias e suprimentos

No serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários a sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados em acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO
Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exortação de um sócio ou a um terceiro interessado.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidada em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO
Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o suprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberações da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social;
- e) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamentos no comportamento desleal ou gravemente perturbador só referido sócio;

Dois) A exortação de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Três) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III
Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO
Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório de administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os membros da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou requerida pelos sócios que representam, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificada aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples cartas dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral, enviada até ao último dia útil anterior a data da realização da reunião da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedade;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes em recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datada, assinado e endereçado a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Administração

Um) A gestão, administração e representação da sociedade competem a três administradores, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por período de um ano sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, alvo se com o consentimento escrito dos sócios.

Cinco) A administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num director-geral, podendo, igualmente, constituir mandatários por meio de procuração.

Seis) A administração reúne sempre que considerado necessário com vista a prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo e assinada pelos administradores que nela tenham participado.

Sete) As deliberações tomadas por escrito e assinadas por todos os administradores, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião da administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, pela assinatura do director-geral, quando nomeado e dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pela administração, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV
Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as quotas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício, a sociedade deverá alocar um montante correspondente a pelo menos, vinte por cento do lucro líquido da sociedade a reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidades com o estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Um) É nomeado administrador da sociedade o sócio Gavin Christopher Neil, para condições de movimentação das contas, é válido duas a duas assinaturas dos cinco sócios para assinar e emitir cheques, fazer pagamentos e mais, caso for necessário.

Dois) A administração ora nomeada deverá convocar uma reunião da assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dois de Março de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

CODACO – Comunidade das Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e duas a noventa e

três do livro de notas para escrituras diversas, número vinte e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, a cargo do técnico superior N2 Francisco Manuel José Catopola, procedeu-se à cessão de quotas constantes dos artigos e tendo comparecido como outorgantes:

Primeira: CODACO – Comunidade das Construções, Limitada, com sede em Lichinga, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lichinga, sob o número cento e cinquenta e nove, a folhas cinquenta e sete do livro C com a data de catorze de Dezembro de dois mil e seis, representada neste acto pelo seu sócio-gerente Fernando João Maracha, com poderes suficientes para o acto.

Segundo: Chikweti Forests of Niassa, S.A.R.L., com sede em Lichinga, representada neste acto pela coordenadora Asa Maria Tham, casada, de nacionalidade sueca e residente em Lichinga, com poderes para o acto.

Certifiquei a identidade e qualidade dos outorgantes por ser do meu conhecimento pessoal.

E pela primeira outorgante e na qualidade do seu sócio-gerente foi dito:

Que pela presente escritura e de acordo com a assembleia geral extraordinária reunida no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e sete, no Centro de Kuchijinji, em Lichinga, estando presentes todos os sócios da sociedade CODACO – Comunidade das Construções, Limitada, deliberou ceder a totalidade das quotas a favor do segundo outorgante sociedade Chikweti Forests of Niassa, S.A.R.L., no valor de cem mil dólares americanos.

Por força da deliberação da presente assembleia geral, foi alterado o artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e oitenta e um mil e trezentos e trinta meticais e oitenta e dois centavos, e correspondente a uma quota, pertencente à sociedade Chikweti Forests of Niassa, S.A.R.L.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

MCA – Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, por acta avulsa de oito de Março de dois mil e dez, em reunião da assembleia geral extraordinária, na sede da sociedade MCA – Moçambique, S.A., os accionistas, procederam à alteração do artigo terceiro (objecto da sociedade), passando, em virtude da referida deliberação, o mencionado artigo, a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal, a actividade de obras públicas e de construção civil.

Que, em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

— O Técnico, *Ilegível*.